Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 478.590 - SP (2018/0299347-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	ADRIANO ROBERTO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
EMBARGADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do *writ*, mas **concedeu a ordem de ofício ao paciente para determinar a remição de 80 (oitenta) dias de pena,** dada sua aprovação parcial no do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Sustenta o embargante omissão no julgado quanto ao acréscimo de 1/3 sobre os 80 dias remidos conforme o art. 126, §5º da LEP.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que a omissão apontada seja sanada.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise da decisão embargada, conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que a apontada omissão sequer foi alegada na petição inicial quando da impetração do *writ*, tratando-se de questão nova.

Vale ressaltar que o tema tampouco foi analisado pelas instâncias ordinárias, sendo vedado sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Assim, não se constata nenhuma omissão no provimento judicial questionado, porquanto não aventada a questão em momento oportuno, nem devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. VÁRIOS DELITOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.*
> *II - Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de obscuridade na decisão embargada, é*

nítida a pretensão de rediscutir a matéria (precedentes).
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no HC 332.894/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS AUSENTES.
1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. A omissão configura-se quando o magistrado ou o Colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício.
3. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisum.
4. A obscuridade está ligada à existência de ambiguidade na manifestação judicial, à potencialidade de produção de entendimentos disparatados entre si.
5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no HC 347.238/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator